



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900565/2006-54
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.538 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Embargante MONTECITRUS TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência da omissão apontada pelo Embargante, acolhem-se os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a decisão tomada no acórdão embargado acerca da correção monetária do crédito presumido de IPI alcança, também, o crédito reconhecido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a decisão tomada no acórdão embargado acerca da correção monetária do crédito presumido de IPI se aplica, também, ao crédito reconhecido em primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo contribuinte acima identificado em face do acórdão nº 3201-004.787, de 30/01/2019, em razão de alegada ocorrência de omissão na decisão embargada.

Os presentes autos originaram-se da prolação de despacho decisório em que a repartição de origem deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI

(e-fls. 1.104 a 1.105), tendo por base o Relatório de Auditoria Fiscal datado de 22/09/2008 (e-fls. 1.077 a 1.102).

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o deferimento integral do ressarcimento pleiteado, alegando (i) necessidade de reapuração do crédito presumido a partir da decisão final a ser proferida no processo nº 13854.000286/2002-02, (ii) as aquisições de insumos junto a produtores rurais, não contribuintes das contribuições PIS/Cofins, devem ser consideradas na apuração do crédito presumido do IPI, (iii) a apuração do estoque final de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, relativo ao 1º trimestre de 2003, devia se dar em conformidade com a Portaria MF nº 38/1997 e a Instrução Normativa SRF nº 23/1997, (iv) necessidade de inclusão no cálculo da receita de exportação das vendas para as empresas Citrovi Agro Industrial Ltda. e Bascitrus Agro Industrial Ltda., realizadas com o fim específico de exportação, por se tratar de empresas comerciais exportadoras, (v) as variações cambiais devem ser incluídas na receita de exportação, (vi) inexistência de amparo legal à exclusão, da receita de exportação, da revenda para o exterior de produtos adquiridos no mercado interno e (vii) aplicação da taxa Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, decisão essa anulada pelo CARF, por ausência parcial de fundamentação da decisão, vindo o julgador de primeira instância a proferir novo acórdão, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilegal a IN SRF nº 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei nº 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Comunicada do resultado do julgamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve adotar a orientação emanada daquele órgão por meio de Nota Explicativa.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Somente podem ser incluídas na base de cálculo do benefício as vendas comprovadamente feitas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, remetidos diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

O valor das variações cambiais não compõe o valor da receita de exportação no cálculo do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EMPRESA PRODUTORA EXPORTADORA.

A simples revenda para o exterior de mercadorias adquiridas de terceiros, sem sofrer qualquer processo de industrialização, não está contemplada no incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa quanto ao crédito que remanesceu indeferido, requerendo o deferimento integral do crédito presumido corrigido pela taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Esta turma julgadora julgou procedente em parte o Recurso Voluntário, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUE DE PERÍODO ANTERIOR.

Os valores do estoque apurado em exercício anterior e objeto de autuação fiscal deverá impactar a apuração do IPI em período posterior na exata medida em que for decidido, em caráter definitivo, na esfera administrativa, nos autos do processo administrativo correspondente.

VENDAS PARA EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Diante do conceito dado à expressão “empresa comercial exportadora” em diferentes oportunidades pela SRF e pelo MF, conclui-se que são admitidas no cálculo do crédito presumido as vendas a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação e não apenas as vendas a empresas enquadradas no Decreto-lei nº 1.248, de 1972. A inovação trazida em pela DRJ quanto a eventuais ausência de documento não se presta a afastar o direito reconhecido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PREVISTO NOS ARTS. 1º, IX, 11, IV, E 11A, DA LEI Nº 9.440/97. APURAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA REVENDA DE BENS IMPORTADOS. SÚMULA CARF Nº 128.

Súmula CARF nº 128 "No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação RE, quanto da Receita Operacional Bruta ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação numerador e denominador."

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. VARIAÇÕES CAMBIAIS.

As variações cambiais complementares, objeto de emissão de nota fiscal conforme determinado pela legislação aduaneira, integram a receitas de exportação para fins de apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CORREÇÃO TAXA SELIC. RESSARCIMENTO DE IPI. TERMO INICIAL.

Os ressarcimentos de IPI devem sofrer atualização pela taxa Selic quando haja oposição ilegítima do Fisco ao pedido. O Termo inicial da atualização é o 361º dia do protocolo do pedido, marco da oposição ilegítima do Fisco, cf. art. 24 da Lei 11.457/2007, quando não haja, anteriormente, manifestação da administração contrária à pretensão legítima do contribuinte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Especial, que veio a ser admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN e opôs embargos de declaração que vieram a ser rejeitados pelo Presidente da turma ordinária.

Inconformado com a rejeição dos embargos por ele opostos, o contribuinte peticionou junto à repartição de origem aduzindo que, em relação à “omissão acerca da incidência da taxa Selic sobre os valores já deferidos”, referida no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, a negativa de seguimento decorreria, equivocadamente, da suposta falta de localização do tópico 3.4.1 no recurso voluntário, sendo que, na verdade, tal matéria havia sido, expressamente, tratada no recurso voluntário.

O Presidente da turma ordinária conheceu de ofício da petição do Recorrente, a título de embargos inominados, reconhecendo “a omissão suscitada, modificando, apenas quanto à matéria aqui tratada, o despacho de admissibilidade de fls. 1794 e ss.” (e-fl. 1.824).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos Inominados opostos pelo contribuinte acima identificado em face do acórdão nº 3201-004.787, de 30/01/2019, em razão de alegada ocorrência de omissão na decisão embargada, embargos esses devidamente acolhidos pelo Presidente da turma.

Segundo o Embargante, no que tange à “omissão acerca da incidência da taxa Selic sobre os valores já deferidos”, a negativa de seguimento dos primeiros embargos de declaração deveu-se à suposta falta de localização do tópico 3.4.1 no recurso voluntário, constatação essa equivocada, pois conforme se extrai das fls. 1598 a 1626, no item 3.4.1 do Recurso Voluntário, constou, expressamente, o pedido de reconhecimento do direito à atualização, a partir do protocolo do pedido, dos valores do crédito presumido de IPI já

reconhecidos e pagos pela Receita Federal após a decisão proferida em sede de primeira instância.

No acórdão nº 3201-004.787, essa matéria foi abordada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2003

(...)

CORREÇÃO TAXA SELIC. RESSARCIMENTO DE IPI. TERMO INICIAL.

Os ressarcimentos de IPI devem sofrer atualização pela taxa Selic quando haja oposição ilegítima do Fisco ao pedido. O Termo inicial da atualização é o 361º dia do protocolo do pedido, marco da oposição ilegítima do Fisco, cf. art. 24 da Lei 11.457/2007, quando não haja, anteriormente, manifestação da administração contrária à pretensão legítima do contribuinte.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Termo inicial da incidência da taxa Selic nos ressarcimentos de IPI

Regra geral e cediço que créditos escriturais não permitem a atualização quando de seu aproveitamento.

Não obstante, o STJ firmou entendimento de que é devida atualização dos ressarcimentos de IPI quando haja oposição ilegítima do Fisco, na Súmula 411:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No mesmo sentido, os REsps 993.164/MG e 1.035.847/RS. Todavia, tais decisões não marcaram o termo inicial da atualização.

Nesse caso, entende-se que não há oposição ilegítima do Fisco dentro do prazo regular de análise, de 360 dias, conforme estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, o termo inicial da incidência, quando não haja manifestação expressa e contrária à pretensão da recorrente anteriormente, é o 361º dia do protocolo do pedido.

Precedente Acórdão Carf 9303007.425.

Conforme consta do excerto supra, a turma reconheceu o direito à correção monetária do crédito de IPI nas hipóteses de oposição ilegítima do Fisco, a partir do 361º dia do protocolo do pedido, sem, contudo, especificar se tal decisão se restringia ao crédito então reconhecido ou se alcançava aquele já pago em decorrência da decisão de primeira instância parcialmente favorável ao Embargante.

Nesse sentido, confirma-se a ocorrência da omissão apontada pelo Embargante.

Referida matéria encontra-se sumulada neste CARF nos seguintes termos:

Súmula CARF 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Consultando-se a decisão de primeira instância, constata-se que o crédito ali reconhecido se refere àquele decorrente de aquisições de insumos junto a pessoas físicas, em conformidade com a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatada na sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por parte deste colegiado, cuja ementa assim dispõe:

REsp nº 993.164/MG

(...)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A **oposição constante de ato estatal**, administrativo ou normativo, **impedindo a utilização do direito de crédito de IPI** (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo **legítima a incidência de correção monetária**, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). (g.n.)

A decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em questão foi prolatada em 27/07/2016 (e-fl. 1.570), mais de oito anos após a ciência do despacho decisório (08/01/2008) em que o referido crédito fora indeferido pela repartição de origem (e-fl. 1.106).

Logo, ao crédito reconhecido em primeira instância, aplica-se a atualização monetária pela taxa Selic, dada a configuração de oposição ilegítima do Fisco, tendo como termo inicial o 361º dia do protocolo do pedido.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a ocorrência da omissão apontada, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer que a decisão tomada no acórdão embargado acerca da correção monetária do crédito presumido de IPI se aplica, também, ao crédito reconhecido em primeira instância.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis